



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de atos praticados pelos ex-gestores e atual Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Srs. **[nome1]**, **[nome 2]**e **[nome 3]**, e pela empresa **[nome 4]**, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 8ª Procuradoria de Contas, tomou conhecimento, pela imprensa, da existência de execução parcial das obras de construção da sede da Unidade Regional do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, localizada no município de Marabá.

De acordo com a matéria publicada no Diário do Pará, edição nº 11.949, de 15 e 16/04/2017 (em anexo), as obras estariam abandonadas desde setembro de 2008, gerando um prejuízo de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A nova sede teria capacidade para que fossem desenvolvidas atividades de perícia por 15 médicos, 35 peritos criminais, 13 unidades de remoção e 17 na área



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

administrativa. Contudo, devido à paralização da obra, o CPC do município estaria funcionando com capacidade reduzida, contando com 5 médicos, 18 peritos criminais, 7 unidades de remoção e 5 funcionários da área administrativa em prédio afetado à Polícia Civil do Estado.

A matéria informa, ainda, que o terreno onde está situada a obra paralisada está tomado pelo mato, por lixo e por carcaças de animais mortos e que, de acordo com a assessoria de imprensa do CPC Renato Chaves, a escolha do local para construção do edifício foi equivocada pela direção do órgão, à época, visto que não há acessibilidade da população ao prédio, bem como pelo fato de estar localizado em área urbana, o que não seria aconselhado.

Ao apurar preliminarmente as informações veiculadas pela imprensa local, este Órgão Ministerial constatou que o CPC Renato Chaves contratou a empresa [nome 4] para a execução da obra em apreço pelo valor de R\$ 1.279.901,23 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos) após a realização de licitação na modalidade tomada de preços, tombada sob o número 004/2008.

A vigência inicial do contrato nº 027/2008 expirava em 08/02/2009, tendo sido prorrogada até 09/02/2011, após a assinatura de quatro termos aditivos, pelo que foi apurado preliminarmente por este Ministério Público de Contas em consulta ao Diário Oficial do Estado.

De acordo com o Portal da Transparência do Estado, foram pagos à empresa contratada R\$ 1.146.723,97 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) pela execução dos serviços de engenharia, o que corresponde a 89,5% do valor total da obra.

Assim, considerando que a obra não foi concluída, que a empresa contratada recebeu recursos do Estado como pagamento pela execução da obra e que esta não está atendendo à finalidade para a qual foi concebida, gerando prejuízos financeiros e sociais ao Estado do Pará, representa o Ministério Público de Contas a esta Egrégia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Corte de Contas com o fito de que seja apurado o valor do dano causado ao erário, bem como que sejam identificados os responsáveis por causarem os prejuízos suportados pelo Estado do Pará.

II – DO DIREITO

2.1 Competência, Cabimento, Legitimidade Ativa e Interesse Processual

A dotação orçamentária informada na contratação da obra em apreço revela tratar-se da utilização de recursos estaduais para a sua execução, pelo que competente o Tribunal de Contas do Estado para o processamento e julgamento da presente representação (art. 1º, inciso XVII e art. 6º, I, ambos da Lei Complementar nº 81/2012).

A representação em causa é cabível, eis que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas e atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do TCE dispõe que o membro do Ministério Público de Contas do Estado, por ser autoridade estadual, dispõe de legitimidade para provocar a jurisdição da Corte de Contas por meio de representação.

No que concerne ao interesse processual, este mostra-se patente ante a possibilidade de, pelo exercício da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, regressarem aos cofres públicos valores pagos por obra não concluída.

2.2 Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Como visto, o objeto do contrato CPC-RC nº 027/2008 era a construção do prédio do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves no Município de Marabá-PA.

O responsável pela contratação da obra foi o Sr. **[nome 1]**, Diretor-Geral do CPC Renato Chaves à época. Já os Srs. **[nome 2]**(10/02/2009 a 01/01/2011) e **[nome 3]** (03/01/2011 até o momento) foram os demais Diretores-Gerais do CPC Renato Chaves durante a vigência do contrato CPC-RC 027/2008.

Em que pese as sucessivas prorrogações do prazo de conclusão da obra, mesmo após seis anos contados do fim da vigência do contrato, o prédio ainda se encontra inacabado, aparentemente com baixo percentual de execução física, conforme constata-se pelas imagens divulgadas pela imprensa, e sem qualquer utilidade pública, antes servindo como foco de doenças.

Não obstante, como visto, a empresa **[nome 4]** recebeu pagamentos da ordem de R\$ 1.146.723,97 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) pela execução dos serviços de engenharia, o que corresponde a 89,5% do valor total da obra.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é remansosa no sentido de que, sendo a obra parcialmente executada inservível para a comunidade, existe fundamentação para que o débito seja imputado ao(s) responsável(eis), ainda que exista a possibilidade de o empreendimento ser retomado futuramente. Nesse sentido colhem-se os seguintes excertos de julgados daquela Corte de Contas:

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido (Acórdão nº 2.491/2016 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

É possível que os serviços realizados possam vir a ter algum proveito no futuro, caso o Município decida retomar a obra. A hipótese, contudo, não se presta a afastar o débito imputado aos responsáveis, porque é dever do gestor realizar as obras confiadas à sua administração, em sua inteireza, tornando-as úteis aos seus beneficiários. Somente na hipótese



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

de caso fortuito ou força maior admite-se a parcial execução do empreendimento (Acórdão nº 2.491/2016 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdão nº 7.1487/2015 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdão nº 1.731/2015 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

Outra não é a situação do prédio que deveria ter sido erguido em função do contrato CPC-RC 027/2008. Conforme se observa da notícia jornalística apresentada na documentação que segue em anexo, a execução parcial da obra nunca trouxe qualquer benefício à população. Pelo contrário, a paralisação da obra deu ensejo ao acúmulo de vegetação e de animais mortos, sendo cenário favorável à prática de crimes e criadouro de vetores responsáveis pela transmissão de doenças contagiosas.

Importante destacar, ainda, que a matéria jornalística informa que a assessoria de comunicação do CPC Renato Chaves teria afirmado que a escolha do local para a execução da obra teria sido equivocada, representando indício de mal planejamento e má-utilização dos recursos públicos.

Assim, é necessário apurar se a escolha do local era, de fato inapropriada, se o montante dos pagamentos realizados à empresa [nome 4] era devido, considerando o percentual de execução da obra, bem como quem deu causa à paralisação da obra e os motivos pelos quais esta não foi retomada, além, evidentemente, de se levantar o *quantum* do dano causado ao erário e identificar os responsáveis pelos prejuízos suportados pelo Estado.

Por fim, impende salientar que todos os extratos do contrato e dos termos aditivos foram publicados de forma intempestiva no Diário Oficial do Estado –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

alguns com lapso temporal considerável – criando embaraços à transparência e dificultando a fiscalização concomitante dos atos e contratos administrativos.

Diante, pois, da evidência de prejuízo ao erário em virtude da execução parcial de obra sem qualquer benefício à população, necessário que seja apurado o valor do dano causado aos cofres públicos, bem como que sejam identificados os responsáveis pelos prejuízos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O conhecimento, recebimento e processamento da Representação, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno;
2. Seja apurado o valor do dano ao erário causado pela execução parcial do prédio do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, localizado no Município de Marabá, sem funcionalidade ou benefícios à população, bem como, sem prejuízo de outras diligências supervenientemente requeridas pelo Ministério Público de Contas ao longo da instrução, que se apure:
 - a) se a escolha do local para a execução da obra era apropriada;
 - b) se o montante dos pagamentos realizados à empresa **[nome 4]** era devido, considerando o percentual de execução da obra;
 - c) quem deu causa à paralização da obra e os motivos pelos quais esta não foi retomada.
3. Sejam citados os Srs. **[nome 1]**, **[nome 2]** e **[nome 3]**, bem como a empresa **[nome 4]** e outros responsáveis pelo dano causado ao erário que se apurar no curso do processamento da representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

4. No mérito, seja julgada procedente a presente representação para que seja convertida em Tomada de Contas Especial para cobrança do valor devido pelos responsáveis;

5. Seja recomendado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves que publique os extratos de contratos e termos aditivos no prazo previsto no art. 28, § 5º da Constituição Estadual;

6. Seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 24 de abril de 2017.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas